



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 011 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
164ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/10/2015
PROCESSO Nº 1/0812/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201502792
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: CARLOS FÁBIO DAMASCENO FEITOSA
MATRÍCULA: 105.812-1-4
DESIGNADO: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE – REDUÇÕES Z. Acusação fiscal denuncia a não disponibilização das Reduções “Z” do período de novembro de 2010. Evidente falta de indicação no Termo de Início de Fiscalização nº 2014.30306 para apresentação dos documentos fiscais de controle. Manifesto prejuízo ao contribuinte acerca da compreensão da solicitação. Cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal. **No exame preliminar**, por maioria de votos, resolve dar provimento ao Recurso Ordinário interposto e modificar a decisão proferida em 1ª Instância para declarar a **NULIDADE** da acusação fiscal, em desconformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da PGE. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ILEGIVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICACAO DE SEUS REGISTROS. O CONTRIBUINTE NAO ENTREGOU A REDUCAO Z DO MES DE NOVEMBRO DE 2010, CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE INICIO DE FISCALIZACAO 201430306. RAZAO ESTA DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRACAO PARA A COBRANCA DA MULTA CABIVEL”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 20.034,00
Total a Pagar	R\$ 20.034,00

Dispositivos infringidos: Artigos 399, parágrafo único e art. 402, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.31794 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.30306 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.04391 (fls. 07); Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 08); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.03398 (fls. 09); e Termo de Revelia (fls. 11).

O contribuinte, devidamente cientificado da lavratura do Auto de Infração, apresentou a sua impugnação administrativa contra o lançamento fiscal (fls. 13 a 54).

Em primeira instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que a infração ficou plenamente caracterizada e, portanto, o contribuinte deveria ser apenado pela não entrega das Reduções Z, conforme consta às fls. 55 a 59 dos autos.

O contribuinte, intimado da decisão proferida em primeira instância administrativa de julgamento, apresenta o competente Recurso Voluntário pleiteando a declaração de improcedência do Auto de Infração (fls. 63 a 87).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 425/2015 (fls. 91 a 95) opinou no sentido de se confirmar a decisão de procedência proferida na



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

instância singular, haja vista que o contribuinte deveria ter cumprido com a entrega das Reduções Z à fiscalização, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega à Sefaz/CE de documentos fiscais de controle, especificamente as Reduções Z, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no período de novembro do exercício de 2010.

Inicialmente, cumpre analisar as questões prejudiciais de mérito do caso em questão. Assim, no tocante à preliminar de nulidade suscitada em sessão de julgamento, em razão de irregularidade no Termo de Início de Fiscalização que não promove a requisição dos documentos fiscais de controle (Reduções "Z") ao contribuinte autuado.

Neste íterim, pela necessidade da análise das questões de fato do caso concreto, é de se inferir acerca da preliminar de nulidade considerando que o Termo de Início de Fiscalização de nº 2014.30306 não estaria suficientemente claro para propiciar a pronta apresentação das Reduções "Z" do mês de novembro de 2010 nos moldes como solicitados pela fiscalização.

Desta feita, é manifesto o prejuízo do contribuinte para atender o pleito da fiscalização, posto que, o autuante manifesta-se de maneira vaga e imprecisa quanto aos documentos a serem apresentados pelo contribuinte, notadamente, a razão de não fazer qualquer menção às Reduções "Z" objeto da autuação.

Como se trata de acusação de não entrega de documentos fiscais de controle, caberia à fiscalização apontar de maneira clara e objetiva os termos da solicitação das Reduções "Z" que pretendia receber, inclusive especificando qual o período correspondente para permitir o cumprimento efetivo do pleito fiscal.

Portanto, resta claro que a ausência de indicação dos documentos a serem requisitados, inclusive, com a indicação expressa do período exigido prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca do efetivo cumprimento da intimação fiscal, fator prejudicial para sustentar a autuação. Para casos deste jaez



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

impõe-se a nulidade do Auto de Infração, por configurar ofensa ao art. 33, inciso XI e 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá os seguintes elementos:

...

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Fica, portanto, absolutamente prejudicado o lançamento fiscal que versa sobre a falta de entrega de documentos fiscais de controle quando estes não foram solicitados ao contribuinte pela fiscalização.

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O procedimento não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança de quaisquer penalidades.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui irregularidade no presente procedimento administrativo.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e modificar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **NULIDADE** do Auto de Infração, em desconformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo douto representante da PGE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, em razão da emissão do Termo de Início de Fiscalização de forma genérica, notadamente sem especificar os documentos que deveriam ser entregues à fiscalização e que foram objeto da autuação (Reduções "Z"), nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Abílio Francisco de Lima, relator originário, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Valter Barbalho Lima, que foram contrários à nulidade suscitada. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Elaíse Moreira Landim.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 15 de janeiro de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM:
18/01/16